



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23682.45891-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**
.....

§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado nos termos do § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inestimável a contribuição dada pelos fundos constitucionais de financiamento às economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E essa contribuição pode ser ainda maior, se forem fortalecidos os instrumentos voltados ao apoio às pequenas e às microempresas (MPes), que são, inquestionavelmente, um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo.

Por isso propomos destinar pelo menos 25% de recursos dos fundos constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) a linhas de crédito voltadas a microempresas e empresas de pequeno porte. Estamos convictos de que essa simples medida ajudará a impulsionar os pequenos negócios, de forma que possam gerar emprego e renda e, assim, estimular a economia como um todo.

É importante ressaltar que essa medida não contraria o espírito e a letra da Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu os fundos constitucionais. Note-se que o legislador já prevê a concessão de tratamento preferencial às MPes:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
III – tratamento *preferencial* às atividades produtivas de *pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas*, (...);

..... (grifos da transcrição)

No entanto, inexistente, na Lei nº 7.827/89, qualquer dispositivo que garanta a efetividade desse princípio, cujo cumprimento fica a cargo das instituições financeiras que repassam os recursos aos tomadores finais.

Para preencher essa lacuna legal, propomos alterar o atual art. 14 da Lei, que atribui competências para o Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, inclusive no que toca à

elaboração e aprovação dos programas de financiamento anuais, cujo texto transcrevemos parcialmente abaixo:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e ***programas de financiamento*** dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os ***programas de financiamento*** de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

..... (grifos da transcrição)

A alteração prevista restringe-se a reservar o equivalente a 25% dos recursos disponíveis a linhas de crédito voltadas exclusivamente a MPEs, conforme definição dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Tomamos o cuidado de prever que, caso não haja procura para a totalidade dos recursos direcionados às MPEs, as verbas remanescentes possam ser distribuídas para empresas em geral, para que os recursos não fiquem ociosos.

Pela relevância do tema, peço aos nobres parlamentares que apoiem a presente iniciativa, que contribuirá para a criação de emprego, renda e oportunidades nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com repercussões positivas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS